

PARECER/CONSULTA TC-025/2005**PROCESSO** - TC-2628/2005**INTERESSADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**ASSUNTO** - CONSULTA

Conteúdo alterado (suprimido) pelo Parecer em Consulta nº 007/2024 - DOEL-TCEES 27.05.2024 – Ed. nº 2601.

CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A EDIS - POSSIBILIDADE - CRIAÇÃO DO BENEFÍCIO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. *(Ementa alterada pelo Parecer em Consulta nº 007/2024 - DOEL-TCEES 27.05.2024 – Ed. nº 2601).*

~~CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A EDIS - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LEGIFERANTES OU DE FISCALIZAÇÃO - CRIAÇÃO DO BENEFÍCIO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO.~~

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2628/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, Sr. Márcio Augusto de Oliveira, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

*Poderá ser concedido auxílio alimentação aos Vereadores, a título de indenização, tendo a Câmara dotação orçamentária?
Qual o instrumento legal para concedê-lo?*

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de agosto de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 216/2005 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Coordenador da 8ª Controladoria Técnica, Sr. Rildo Salvador Ferreira, abaixo transcrita:

*Tratam os presentes autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Márcio Augusto de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia (ES). “Ipsis litteris”, vejamos sua consulta: **“Poderá ser concedido auxílio-alimentação aos vereadores, a título de indenização, tendo a Câmara dotação orçamentária? Qual o instrumento legal para concedê-lo?”** Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. É o relatório. **MÉRITO.** Como o assunto ora indagado é incomum aos debates rotineiros desta Corte, qual seja, concessão de auxílio-alimentação a vereadores, iniciamos esta reflexão com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 237.489-1/8, julgada em 21 de março de 1996, com relatoria do Desembargador Toledo Silva, voto vencedor do Des. Raphael Salvador, voto vencido do Des. Antonio Villen), o qual esclarece a função do auxílio-alimentação na vida dos agentes públicos, neste caso, de servidores públicos em sentido estrito, “verbis”: **“O objetivo dos citados benefícios, refeição-convênio e o vale-alimentação, é permitir que os referidos servidores possam consumir suas refeições durante a jornada de trabalho, sem necessitar se locomover até suas residências, no horário de almoço, evitando-se-lhes, assim, estipêndio de energia e gastos com transporte.”** Destarte, como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na*

sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas. Espécie normativa camarária deverá, minuciosamente, englobando as observações neste parecer exaradas, especificar os casos em que caiba a concessão indagada, além da forma como será comprovado, justificado, plausivelmente, o exercício de atividades públicas, principalmente se exercidas fora da Câmara de Vereadores. Lembramos que qualquer justificativa/declaração distante da verdade, sofrerá apenação por este Tribunal, e também, provavelmente, pelo Poder Judiciário, graças a uma possível infração penal (Conteúdo suprimido pelo Parecer em Consulta nº 007/2024 - DOEL-TCEES 27.05.2024 – Ed. nº 2601).

Quanto à fiscalização do cumprimento da legalidade “*lato sensu*”, respeitante à concessão do auxílio-alimentação aos edis, também o controle interno, necessariamente existente, deverá realizá-lo, remetendo informações a este Tribunal sobre quaisquer violações ocorridas, sob pena de responsabilidade solidária. Vejamos o art. 74 da Constituição Federal a respeito, aplicável por simetria aos municípios, “*verbis*”: **“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”** Sobre a segunda indagação, quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio-alimentação parlamentar, entendemos que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução.

CONCLUSÃO. Cabível, portanto, a concessão de auxílio-alimentação a edis, desde que o dia dos vereadores seja tomado por atividades legiferantes ou de fiscalização, comprovadas, mas não por atividades assistencialistas ou particulares (Conteúdo suprimido pelo Parecer em Consulta nº 007/2024 - DOEL-TCEES 27.05.2024 – Ed. nº 2601). Respeitosamente, essa é a nossa opinião.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Mário Alves Moreira, no exercício da Presidência, Marcos Miranda Madureira, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja e Enivaldo Euzébio dos Anjos. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2005.

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Relator

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

Este texto não substitui o publicado no DOE de 19.8.2005.

PARECER/CONSULTA TC-025/2005
Fls. 06

fbc/zwd